



**PARECER N°** 561/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.512345/2017-01  
**INTERESSADO:** AERoclUBE DO OESTE DO PARANÁ

Submeto à apreciação de vossa senhoria proposta de decisão administrativa de segunda instância sobre manifestação do interessado à notificação de possibilidade de decorrer gravame à situação recorrida no processo, que trata sobre permitir a falta de registro de voo no Diário de Bordo.

**AI:** 000704/2017 **Data da Lavratura:** 24/04/2017

**Crédito de Multa n°:** 664884183

**Infração:** No Diário de Bordo, permitir que se deixe de registrar voo ou operação

**Enquadramento:** artigo 302, inciso III, alínea “e” e artigo 172, ambos da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c capítulo 10 da IAC 3151.

**Data da infração:** diversas

**Proponente:** João Carlos Sardinha Junior

## **INTRODUÇÃO**

### ***Histórico***

1. Esta análise decorre do retorno do processo em discussão após a Decisão Monocrática de 2.ª Instância n° 309 (SEI 1654276), baseada no Parecer n° 352 (SEI 2506301), no qual está proposto (e posteriormente aceito pelo decisor) negar provimento ao recurso e também a reforma da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa, decorrendo dessa reforma a possibilidade de gravame em razão de possível revisão do entendimento aplicado pela primeira instância - que considerou cada página do Diário de Bordo, com ausência de registro de voo/operação, como infrações individualizadas - sendo que o entendimento institucional (e não particular desse servidor ou de qualquer outro) é de considerar uma infração por cada voo/operação não registrado.

2. Devidamente notificado, o interessado se manifestou apresentando complementação ao recurso original. Todas as informações atinentes ao processo podem ser encontradas no Parecer susomencionado e respectivo processo.

### ***Complementação ao Recurso do Interessado (Manifestação após a notificação da Decisão de Segunda Instância)***

3. Em 18/03/2019 o atuado tomou conhecimento da Decisão de Segunda Instância, conforme AR (SEI2839370). Interpôs então, complementação ao recurso original (Manifestação SEI 2839370). Na oportunidade, inaugurou suas arguições, ratificando na totalidade seus argumentos de defesa e recurso. Alegou que a identificação de possibilidade de agravamento fora decorrente de deficiência na apreciação das particularidades e falta de discernimento. Seguiu apontando dificuldades financeiras, que impossibilitaram a contratação de nova secretária e que jamais houve dolo por parte do Aeroclube ou qualquer um de seus prepostos para o cometimento das infrações. Argumentou sobre a possibilidade de encerramento/fechamento do aeroclube, caso seja mantido o agravamento da multa e que a análise do caso fosse feita considerando-se o artigo 3º do estatuto do aeroclube. Alegou que parece ser

tratado pelo “Sr. Técnico” (sic) como uma empresa que simplesmente explora atividade econômica e que dolosamente tentou burlar a legislação em busca de vantagem indevida. Por fim reforçou o pedido de acatamento das defesas já apresentadas, com o afastamento de qualquer penalidade e, não logrando sucesso nesse requesto, que os valores de multa fincados pela Primeira Instância fossem mantidos.

## **Outros Atos Processuais e Documentos**

4. Ofício de Notificação 1423 (SEI 2783889)
5. Certidão ASJIN (SEI 2881641)
6. Despacho ASJIN (SEI 2883002)

## **É o Relatório.**

## **PRELIMINARES**

### **Da Regularidade Processual**

7. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO INTERESSADO**

8. O complemento ao recurso, apresentado na manifestação SEI 2881639, não traz aos autos nenhum fato novo, sendo assim, o pedido de - ratificação na totalidade dos argumentos de defesa e recurso - não carece de nova apreciação por parte dessa ASJIN, vez que todas as legislações atinentes ao ato infracional, bem como as alegações do interessado, já foram abordadas e esclarecidas, tanto na decisão de Primeira Instância, quanto no Parecer da ASJIN (Segunda Instância).

9. **Sobre a suposição de possível falta de discernimento, desse servidor, na apreciação da situação fática, que, segundo o interessado, deságua na pretensão de penalizar duplamente o autuado, esclareço:** Não há, quando da análise de qualquer recurso atribuído a qualquer membro da ASJIN, qualquer pretensão que não a da estrita observância da Lei e dos Regulamentos, não sendo essa instância a competente para promover alterações nesses dispositivos. O Processo Administrativo Sancionador, no âmbito da ASJIN, segue rito previsto em normativo específico (Resolução nº 472/2018), sendo esse servidor mero cumpridor de suas atribuições, quais sejam:

*Portaria nº 1.244/ASJIN de 23 de Abril de 2019*

*Art. 8º Compete aos Membros Julgadores:*

*I - ordenar, analisar, dirigir e dar encaminhamento aos processos a ele distribuídos;*

*III - participar das sessões de julgamento, proferindo, obrigatoriamente seu voto, após o voto do Relator do processo;*

*IV - relatar em sessão de julgamento o processo sob sua apreciação, proferindo obrigatoriamente seu voto ao final das considerações orais do interessado, caso houver;*

*V - requerer, em sessão de julgamento, vista aos autos, por 30 (trinta) dias corridos, podendo prorrogar este prazo por uma única vez por igual período desde que devidamente motivado;*

*VI - solicitar a juntada de petições e documentos ao processo administrativo, observando a ordem cronológica de sua entrada no protocolo, desde que pertinentes, bem como requerer a extração daqueles estranhos ao mesmo; e*

*VII - requerer, por diligência, esclarecimentos aos diversos setores da ANAC.*

10. Sendo assim, não havendo vícios ou informações incompletas, conflitantes ou que gerem dúvida no Auto de Infração (SEI 0628510), no Relatório de Fiscalização (SEI 0621436) e na

Análise/Decisão de Primeira Instância (SEI 2086577 e SEI 2086696), e vigorando a presunção de veracidade que permeia o ato administrativo, nada há na defesa, no recurso ou na presente manifestação, que tenha o condão de afastar o que está relatado no Auto de Infração, no Relatório de Fiscalização e nos anexos comprobatórios do ato infracional, constantes dos autos.

11. Não há, no Parecer/Proposta de Decisão, a pretensão de penalizar duplamente o autuado, tampouco acusação de dolo ou coisa que o valha; até porque, cumpre frisar, o Processo Administrativo Sancionador conduzido por essa autarquia, atinentes aos artigos 299 e 302 da Lei 7.565/86, trata de responsabilidade objetiva e direta, sem adentrar em culpa ou dolo. Ocorre que o entendimento da Primeira Instância nesse caso, no que tange a dosimetria da sanção, não é o adotado pela ASJIN, implicando, como de fato ocorreu, a revisão daquela dosimetria, que restou explicitamente esclarecida no Parecer 352 (SEI 2506301), mais especificamente no item “DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO”. Essa inteligência sobre a dosimetria não é interpretação ou opção desse servidor e sim entendimento da ASJIN, aplicada aos processos administrativos sancionadores conduzidos pela ANAC.

12. **Sobre o requeiro de que seja, quando do julgamento do recurso do autuado, observado o artigo 3º do Estatuto do Aeroeste Aeroclubes Oeste do Paraná (pg. 10 do SEI 0888892) - Art. 3º O AEROESTE AEROCLOBE OESTE DO PARANA não tem finalidade lucrativa, nem remunera seus dirigentes, direta ou indiretamente, não respondendo seus sócios solidaria nem subsidiariamente pelos compromissos assumidos pela entidade. Esclareço:** O referido estatuto não isenta ou exclui o autuado das regras e do rol de regulados, previstos no Código Brasileiro de Aeronáutica. Não há na legislação nada que descarregue o aeroclube de sua responsabilidade sobre o controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo das aeronaves que opera (aeronaves que tem como operador, registrado nos respectivos Diários de Bordo, o aeroclube autuado).

13. **Sobre o reformatio in pejus e a solicitação de que se aguarde a resolução sobre a divergência de entendimento, apontada no Parecer 352 (SEI 2506301), para que então sejam tomadas as eventuais providências administrativas ou judiciais, esclareço:** Não cabe esse tipo de abordagem pois, a dissensão apontada não está em discussão no domínio da ASJIN que, na qualidade de Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, atua como órgão de assistência direta e imediata à Diretoria da ANAC, conforme previsto na Resolução ANAC nº 381/2016, e decide baseada nas diretrizes daquela.

14. Por último, é importante registrar que não me é permitido fazer qualquer juízo de valor tampouco inferência desprovida de contextualização documentada e amparada nas Leis, Regulamentos e Normas. Trato aqui do descumprimento da legislação em vigor e do Processo Administrativo Sancionador decorrente, e só nisso posso e devo me ater.

15. Sendo assim mantenho toda a argumentação anteriormente construído no Parecer 352 (SEI 2506301).

## CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para o valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), em desfavor de AEROCLOBE DO OESTE DO PARANÁ (AEROESTE), CNPJ – 00.978.100/0001-97.

*No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é esse o Parecer e Proposta de Decisão.*

*Submete-se ao crivo do decisor.*

*João Carlos Sardinha Junior*

*1580657*



---

Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/05/2019, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3006289** e o código CRC **1FD59F5B**.

---

Referência: Processo nº 00058.512345/2017-01

SEI nº 3006289



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 683/2019**

PROCESSO Nº 00058.512345/2017-01  
INTERESSADO: Aeroclubes do Oeste do Paraná

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AEROCLUBE DO OESTE DO PARANÁ (AEROESTE), CNPJ – 00.978.100/0001-97, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 06/08/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 48.000,00, identificada no Auto de Infração nº 000704/2017, pela prática de permitir o preenchimento incorreto do Diário de Bordo. A infração foi capitulada na alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item “e” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves* .

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [Pareceres 352/ASJIN – SEI 2506301 e 561/ASJIN – SEI 3006289], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AEROCLUBE DO OESTE DO PARANÁ (AEROESTE), CNPJ – 00.978.100/0001-97**, ao entendimento de que restou configurada a prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 000704/2017 e capitulada no artigo 302, inciso III, alínea “e” e artigo 172, ambos da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c capítulo 10 da IAC 3151, **REFORMANDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), que corresponde ao somatório de 24 (vinte e quatro) infrações identificadas no processo, cada uma no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.512345/2017-01 e ao Crédito de Multa 664884183.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/05/2019, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3006516** e o código CRC **C9557E24**.

---

Referência: Processo nº 00058.512345/2017-01

SEI nº 3006516